



PROCESSO Nº : 20800/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 606/2021-TP
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
RECORRENTE : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.775/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 606/2021-TP. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE AMPLAMENTE DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise do **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger, em face do Acórdão nº. 606/2021-TP² que julgou irregulares a Tomada de Contas Ordinária em virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018 e determinou a restituição de valores aos cofres públicos relativos as despesas consideradas lesivas aos cofres público.

2. Em razões recursais, argumenta, em apertada síntese: (a) a ausência de responsabilidade, porquanto sua conduta está despida de dolo e culpa e atribui a irregularidade ao Gestor Sucedido, cassado pela Câmara de Vereadores em outubro de 2015; (b) frustração de repasse de recursos do Estado de Mato Grosso no período em

¹Documento digital nº 131286/2022

²Documento digital nº 255523/2021





que ocorreram os atrasos do recolhimento previdenciário; (c) ausência da individualização das condutas de todos os envolvidos no processo de prestação de contas.

3. O Conselheiro Relator recebeu o recurso proferindo juízo positivo de admissibilidade, por meio da decisão visível no doc. digital nº 147755/2022.

4. Submetidos os autos à análise técnica³, a SECEX de Recursos opinou pelo não provimento do petitório recursal, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 606/2021-TP.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários, ao regular processamento dos recursos ordinários, **sob a ótica da Resolução Normativa nº 14/2007, antigo RITCE/MT**, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte, **vigentes à época da interposição do recurso**.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 606/2021-TP). Nos termos do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, o RITCEMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salienta-se que a recorrente é

³Documento digital nº 185077/2022





parte na Tomada de Contas Ordinária, respondendo pela irregularidade classificada como JB01, consistente no pagamento de juros e atualização monetária advindo do atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como pelo não pagamento de acordo de parcelamento.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e porque isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Recorrente alega a ausência de responsabilidade pela irregularidade e pugna pelo afastamento do dever de restituição que lhe foi imposto no valor de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos).

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. O Acórdão 606/2021-TP foi publicado no dia **19/11/2021**⁴ e com a interposição de embargos de declaração teve o prazo interrompido, reiniciando a contagem em 11/05/2022, com prazo final para recorrer em 1º/06/2022⁵. O recurso, por sua vez, foi protocolado em **24/05/2022**⁶, tempestivamente.

11. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação do pedido com clareza**.

12. Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2.2. Mérito

⁴Doc. digital nº 256849/2021

⁵Doc. Digital nº 124579/2022

⁶Doc. digital nº 131285/2022





13. O **Acórdão nº 606/2021-TP7** julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Ordinária, instaurada em atendimento à determinação constante no Parecer Prévio n.º 122/2019, em virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e determinou a restituição de valores, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, IV; 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.905/2021 do Ministério Público de Contas, em: I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho; II) no mérito, julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Ordinária; instaurada em obediência à determinação contida no Parecer Prévio nº 122/2019-TP (Processo nº 16.772-0/2018); em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger; em virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos termos do artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007; III) DETERMINAR ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (CPF nº 994.017.701-15), que restitua a importância de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, em razão do prejuízo causado pelo pagamento de despesa que afrontaram a Constituição da República; o artigo 15 da LRF; os artigos 48, I a IV, 51, I e II e 52 da Municipal nº 1.212/2017; a Lei nº 8.429/1992; e a Lei nº 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 – Grave), sendo: a) à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 268.577,88 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nºs 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nºs 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018; e, b) ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 132.565,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze

⁷Documento digital nº 255523/2021





centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados; IV) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger que assegure o pagamento das parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos nºs 1308/2013, 1309/1203, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, bem como efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurado, de acordo com os prazos legalmente estabelecidos, em observância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei nº 9.717/1998; artigo 9º da Lei nº 101/2000; e aos artigos 48, I a IV, 51, I e II, e 52 da Lei Municipal nº 1.212/2017, a fim de evitar a incidência de juros e multas e atualizações; V) NOTIFICAR, por meio eletrônico, ou qualquer outro meio legalmente aceito, o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger, para que tome ciência das determinações constantes neste voto e, em caso de descumprimento por parte do Sr. Valdir Pereira de Castro filho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Leverger, informe imediatamente esta Corte de Contas; VI) ALERTAR o responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, que este deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário; e, ainda, VII) ALERTAR o Contador do Município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do Previ-Leverger, que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário; e, por fim, VIII) DETERMINAR o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Encaminhe-se, conforme determinado no item VIII, cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

14. Em suas **razões recursais**⁸, o Recorrente pugna pelo afastamento do débito a ele imputado sob os argumentos de que: **a)** não houve a comprovação de que o Recorrente tenha agido com negligência, ou que não tenha adotado nenhuma providência, no sentido de evitar o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, e a adimplência dos acordos por ele firmado, cuja maioria são inadimplência provocada pelo Gestor Sucedido, cassado pela Câmara de Vereadores em outubro de 2015; **b)** os atrasos ocorreram em razão da frustração de repasse de recursos pelo Estado relativo ao ICMS, FETHAB, IPVA, SAÚDE e FUNDEB; **c)** ausência de individualização da conduta e chamamento dos responsáveis pelos procedimentos internos da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT.

⁸Doc. Digital nº 131286/2022





15. Ao avaliar o mérito recursal, a **SECEX de Recursos**⁹ entendeu que o acórdão objurgado não merece reforma. Primeiro, porque o pagamento de valor expressivo a título de juros e atualização monetária decorrente dos atrasos demonstra a falta de diligência e de zelo da coisa pública pelo Recorrente. Segundo, porque como gestor e ordenador de despesa estava à frente da estrutura administrativa e eventual desatendimento de preceitos básicos e técnicos pelos subordinados deveria ser combatido com exonerações e/ou capacitações e aperfeiçoamento. Terceiro, porque diante do princípio da continuidade lhe competia adimplir os acordos pactuados e horar os compromissos da municipalidade tempestivamente.

16. Já em relação à suposta frustração de repasse de recursos, a SECEX pontuou que não foi apresentado pelo Recorrente dado efetivo de quanto e quando deveria ter sido repassado, quanto e quando foi efetivamente repassado. Por fim, destacou a equipe técnica que nenhum dado, termo, documento, tabela, boletos ou lançamentos contábeis foram apresentados pelo Recorrente, bem como não foi apresentado ato administrativo que lhe afaste a responsabilidade ou permita a distribuição de forma distinta a efetuada nos autos.

17. **Passa-se à análise ministerial.**

18. Ao longo da instrução da Tomada de Contas Ordinária restou evidenciado **(1)** os encargos moratórios cobrados pelo atraso no pagamento das contribuições patronais, menos o mês de abril/2018, no montante de **R\$ 74.202,58**, sendo de atualizações o valor de R\$ 29.976,79 e de juros R\$ 44.225,79; **(2)** os encargos advindos da inadimplência das contribuições dos segurados na ordem de **R\$ 132.565,14**, relacionados aos atrasos nos recolhimentos dos meses de janeiro a março/2018 e ao não recolhimentos dos meses de junho a dezembro de 2018; **(3)** cobrança de atualizações, juros e multas no total de **R\$ 194.348,93**, em razão do atraso no pagamento de acordos de parcelamento firmados nos exercícios de 2013 a 2019¹⁰.

⁹Doc. Digital nº 185077/2022

¹⁰Doc. Digital nº 56651/2020





19. A responsabilidade foi devidamente imputada ao Recorrente, com a identificação da conduta praticada, nexos causal e resultado, consoante extrai-se do relatório técnico preliminar visível na fl. 9-11 do doc. Digital nº 56651/2020. De igual sorte, a tese da ilegitimidade do Recorrente foi objeto de análise e profunda avaliação no Relatório Técnico de Defesa (doc. Digital nº 106040/2021), Pareceres do MPC de nº 3.059/2021 e 3905/2021 (doc. Digitais nºs 147936/2021 e 177520/2021) e no voto do Relator, Conselheiro Waldir Teis (doc. Digital nº 231682/2021), que pela clareza destacou:

54. Ressalto que a improcedência da ilegitimidade passiva alegada ocorre pela sua condição de ordenador de despesas, responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias oriundas de dever constitucional com prazo estabelecido e de lei municipal, cujo descumprimento do prazo para o recolhimento/pagamento implica juros e multas, causando prejuízo aos cofres públicos.

55. Nessa vertente, destaco trecho do Manual do Ordenador de Despesa, confeccionado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que corrobora o entendimento de que o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho é o responsável pelas despesas impróprias, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, classificadas neste autos como JB 01 – Despesa Grave:

1. AS RESPONSABILIDADES DO ORDENADOR DE DESPESAS

O Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio. (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67) Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos. (IN/DTN nº 10/91)

Suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras.

Por centralizar as decisões finais sobre diversas áreas administrativas, o ordenador de despesas deve ser um líder. Além de agente condutor, deve ser referência de comportamento e desempenho para todos. Para ter sucesso em suas atribuições é necessário desenvolver capacidade de relacionamento interpessoal, comunicação, automotivação e conhecimentos técnicos básicos de gestão. (destacado) (fls. 9-10)

20. Também em sede de embargos de declaração a suposta ausência de responsabilidade do Recorrente foi alvo de debate, conforme depreende-se do Parecer Ministerial nº 24/2022 (doc. Digital nº 2800/2022) e Voto (oc. Digital nº 102688/2022).

21. Inconteste a responsabilidade do Recorrente. Isso porque a gestão previdenciária do município de Santo Antônio do Leverger fica a cargo do Prefeito





Municipal, como gestor e ordenador de despesas. Além disso, nas diversas oportunidades em que manifestou nos autos, o Recorrente não trouxe provas de eventual delegação de competência.

22. Além disso, destaca-se que, ainda que tenha ocorrido a participação de diversos servidores no processo de gestão, não houve quaisquer das causas excludentes de responsabilidade do Sr. Valdir Pereira Castro Filho.

23. Portanto, não merece guarida a alegada falta de legitimidade do Recorrente e/ou a ausência de individualização dos responsáveis.

24. Igualmente frágil e sem suporte probatório a alegada ausência de culpa do Recorrente, pois não demonstrada a adoção de providências ao longo do exercício de 2018 com fito de identificar as causas dos atrasos e inadimplementos, bem como estancá-las.

25. Outrossim, no tocante à tese de frustração de receita pelo Estado, como bem salientado pelo corpo técnico, o Recorrente apenas apresentou ilações totalmente desvirtuadas do contexto, sem apresentar informações e documentos capazes de comprovar como e quanto foi afetado, os impactos e reflexos da referida frustração de receita, o que não pode ser aceito.

26. Por todo exposto, em consonância com a equipe técnica, este Procurador de Contas opina pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 606/2021-TP.

3. CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:





a) pelo **conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 606/2021-TP.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

